



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000724/2010-43
Recurso nº 001.414 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.414 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AIOA CFL 78
Recorrente MUNICÍPIO DE ACOPIARA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 78. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos gravosa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa, tampouco enseja nulidade do lançamento, a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está associado à circunscrição e à

competência da autoridade fiscal, sendo irrelevante o local físico em que se houve por lavrado o Auto de Infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO *EX OFFICIO* EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento de débito de contribuições previdenciárias incluídas em notificações de lançamento decorre de ato volitivo exclusivo do interessado, não podendo este Colegiado lhe fazer as vezes, máxime em razão de a adesão ao parcelamento implicar a adoção de medidas que não poderiam, jamais, serem decididas por esta Corte e encampadas em nome do contribuinte, tal como a renúncia à discussão em instâncias administrativas e judiciais que versem sobre os créditos tributários em questão.

Tal providência deve ser requerida pelo sujeito passivo com respeito aos mecanismos estabelecidos pelas normas que instituíram o parcelamento em questão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.

O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.

Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao contraditório nem à ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura o contencioso fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009.

Data da lavratura da NFLD: 26/08/2010.

Data da Ciência do NFLD: 08/09/2010.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude da entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 05/08.

CFL - 78

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.

Informa o auditor fiscal autuante que o município recorrente deixou de informar nas GFIP das competências compreendidas entre janeiro/2006 a dezembro/2009, remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, ou as prestou com valores incorretos, conforme discriminado na planilha 2.1 a fl. 06.

Informa o auditor fiscal autuante que, em atendimento ao disposto no art. 106, II, 'c' do CTN, a penalidade aplicada para a lavratura deste Auto de Infração foi a introduzida pela nova sistemática de cálculo introduzida pela Medida Provisória 449/ 2008, uma vez que ficou demonstrada que esta é mais benéfica que a anterior, de acordo com item 2.2 do Relatório Fiscal a fl. 6.

Relata igualmente que, em todas as competências, os valores das multas ficaram abaixo do mínimo, motivo pelo qual foi aplicada a multa mínima de R\$ 500,00 para cada competência.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 61/70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 81/85 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 06/05/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 90.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 95/103, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que parte dos débitos observados no presente lançamento deve ser consolidada junto ao parcelamento especial firmado pelo Município perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Cerceamento de defesa em razão de o Auto de Infração não ter sido lavrado no local da verificação da falta;
- Que não houve indicação da forma de fiscalização realizada pelo auditor. Aduz que, caso o Agente do Fisco encontre qualquer suposta irregularidade, antes de autuar, deve, necessariamente, intimar o contribuinte, por escrito, e na pessoa de seu representante legal para que preste todos os esclarecimentos devidos, conferindo-lhe prazo razoável para tanto, sob pena de nulidade do ato;
- Que com a adesão ao parcelamento especial, os débitos decorrentes do período albergado pelo parcelamento recebem dedução de multas e juros, razão que se impõe pela legislação mais benéfica ao contribuinte;

Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, assim como a suspensão da exigibilidade do presente auto devido ao recurso.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 06/05/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Pondera o Recorrente que, com a adesão ao parcelamento especial, os débitos decorrentes do período albergado pelo parcelamento recebem dedução de multas e juros, razão que se impõe pela legislação mais benéfica ao contribuinte;

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais questionamentos não foram, nem mesmo indiretamente, aventados pelo Notificado em sede de impugnação administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do plenário do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos dois primeiros parágrafos deste tópico, não poderão ser conhecidas por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente ter sofrido cerceamento no seu direito de defesa em razão de o Auto de Infração não ter sido lavrado no local da verificação da falta.

A rogativa do Recorrente não merece acolhida.

O marco primitivo da fundamentação legal sobre a qual se apruma a *opinio iuris* que ora se edifica tem por alicerce jurídico o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, de cujo enunciado se extrai que, como local da verificação da falta, não deve ser interpretado como o estabelecimento físico do sujeito passivo, estando mais precisamente associado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja, a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. "

Nessa perspectiva, óbice inexistente para que as providências preliminares de elaboração do lançamento sejam realizadas na repartição fiscal circunscricionante da empresa, eis que o ato administrativo do lançamento somente se configurará aperfeiçoado com a sua lavratura formal, caracterizada pelo assentamento da assinatura da autoridade fiscal competente no documento formal de constituição do crédito tributário, o qual somente produzirá efeitos perante o contribuinte com a sua regular intimação.

Registre-se que o *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 exige, apenas, que a lavratura do Auto de Infração ocorra no local da verificação da falta e não, propriamente, no local específico onde a infração apenas se houve efetivamente praticada, nada impedindo que a autuação seja formalizada no estabelecimento ou na sede da empresa infratora, ou mesmo, nas ordens do órgão fazendário, assentado que a Autoridade Lançadora tenha a sua disposição o elementos essenciais exigíveis para a formalização do lançamento

Dessarte, o local da lavratura do Auto de Infração deve ser interpretado *cum grano salis*, figurando tal termo intimamente associado ao conceito de circunscrição administrativa e, conseqüentemente, de competência da autoridade fiscal, sendo irrelevante o local físico para confecção do Auto de Infração.

O colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já irradiou em sua Súmula nº 6 a interpretação que deve ser conferida ao *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pacificando definitivamente qualquer eventual controvérsia que ainda pudesse teimar em se erguer em torno do assunto.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Nesse contexto, legítima é a lavratura do Auto de Infração levada a cabo nas dependências do sujeito passivo ou nas repartições do órgão tributário competente pela execução do procedimento fiscal em apreço, razão pela qual, uma vez presente os elementos necessários para a constatação da infração, não há que se falar em nulidade do lançamento, nem em quebra de segurança jurídica ou de seriedade na relação fisco/contribuinte, tampouco em cerceamento de defesa.

Malgrado as alegações apostas nesta preliminar de mérito, a empresa demonstrou, tanto em sua impugnação ao lançamento como no recurso em face da decisão de primeira instância, ter compreendido com perfeição os motivos ensejadores da vertente autuação, demonstrando conhecer a motivação do Auto de Infração que lhe foi imputado, rebatendo-o não só quanto a questões preliminares, mas replicando, simultaneamente, o mérito do lançamento.

Com efeito, os Diplomas Jurídicos e os preceitos normativos sobre os quais se alicerça o Auto de Infração ora atacado foram enfrentados pelo Recorrente com precisão cirúrgica, da mesma forma que o fora a descrição das condutas típicas infracionais apuradas pelo fisco, não se notabilizando nos instrumentos de bloqueio acima delineados qualquer argumentação desvinculada ou alheia à autuação que tornasse verossímil a alegação de que, concretamente, houve por cerceado o direito de defesa do sujeito passivo recorrente, fato que revela terem os relatórios fiscais integrantes deste Processo Administrativo Fiscal cumprido fielmente o papel que lhe fora atribuído pela lei.

2.2. DO CONTRADITÓRIO

Argumenta o contribuinte que não houve indicação da forma de fiscalização realizada pelo auditor. Aduz que, caso o Agente do Fisco viesse a encontrar qualquer suposta irregularidade, antes de autuar, deveria ter intimado o contribuinte, por escrito, e na pessoa de seu representante legal, para que este prestasse todos os esclarecimentos devidos, conferindo-lhe prazo razoável para tanto, sob pena de nulidade do ato.

Tal alegação encontra-se totalmente destituída de razão.

Cumpra, de plano, destacar que o lançamento tributário se configura legalmente como um procedimento administrativo, privativo da autoridade fiscal competente, com o objetivo de apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O procedimento administrativo delineado no parágrafo precedente é inaugurado, em regra, por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.

Durante a fase oficiosa, os atos *ex officio* praticados pelo agente fiscal bem como os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da fiscalização, sendo juridicamente inexigível a presença do contraditório na fase de formalização do lançamento.

A fase oficiosa ou não contenciosa encerra-se com a ciência do contribuinte do lançamento tributário levado a cabo, podendo ele, aquiescendo, nada alegar, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe é exigido, ou, numa atitude diametralmente oposta, discordando da exigência, impugnar o lançamento, exercendo assim o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inaugurando, assim, a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nessa perspectiva, tanto as provas coletadas diretamente pela fiscalização quanto àquelas obtidas por intermédio dos trabalhos complementares de investigação não se submetem ao contraditório e à ampla defesa nessa fase inquisitorial, mas, sim, posteriormente, com a impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, quando então se instaura o contencioso fiscal.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, em virtude de sua natureza inquisitiva, a ausência do contraditório na fase preparatória do lançamento não o nulifica. Pela mesma razão, o fato de o Auditor Fiscal, durante a ação fiscal, não ter solicitado esclarecimentos ao contribuinte também não invalida o procedimento. Anote-se que o auditor fiscal possui a prerrogativa, mas não a obrigação, de exigir do sujeito passivo a prestação de esclarecimentos e informações de interesse da fiscalização. O contribuinte, sim, encontra-se jungido pelo dever jurídico de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme assim preceitua o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DA INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO

Pondera o Recorrente que parte dos débitos observados no presente lançamento deve ser consolidado junto ao parcelamento especial firmado pelo Município perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tal apelo não pode ser atendido.

Não possui esta Corte Administrativa competência, tampouco autorização legislativa, para proceder à inclusão de débitos de responsabilidade do Recorrente no parcelamento de que trata a Lei nº 11.196/2005. Ademais, tal providência decorre de ato volitivo exclusivo do interessado, não podendo este Colegiado lhe fazer as vezes, máxime em razão de a adesão ao parcelamento implicar a adoção de medidas que não poderiam, jamais, serem decididas por esta Corte e encampadas em nome do contribuinte, tal como a renúncia à discussão em instâncias administrativas e judiciais que versem sobre os créditos tributários em questão.

Como se não bastasse, a inclusão dos débitos em parcelamento em foco deve atender aos procedimentos estabelecidos pelas normas que o instituíram e regulamentaram. Nessa perspectiva, deflui do preceito inscrito no art. 2º do Dec. 6.804/2009, o qual regulamentou os artigos 96 a 103 da citada Lei nº 11.196/2005, que o pedido de parcelamento deve ser formulado e protocolizado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do município até 31 de maio de 2009, acompanhado de documento de identificação do representante legal do Município que firmará os atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Decreto nº 6.804, de 20 de março de 2009

Art. 2º O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolizado até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do Município, por meio do preenchimento de formulário, cujo modelo será determinado por ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento de identificação do representante legal do Município que firmará os atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - declaração de inexistência ou termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento;

III - declaração de inexistência de embargo ou ação judicial que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento, ou segunda via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial; e IV - demonstrativo de apuração da receita corrente líquida do município, na forma do inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008.

3.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, no que pertine ao efeito suspensivo pretendido pelo Recorrente, cabe esclarecer que tal efeito é atribuído *ex lege* aos recursos voluntários tempestivamente interpostos pelo sucumbente, por força das disposições inscritas no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tal determinação segue o balizamento comandado pelo inciso III do art. 151 do CTN, cujo enunciado é firme no sentido de que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifos nossos)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)

VI- o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 02/11/2011 15:41:53.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1019.15195.Q8B0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

649D734C618CC82694AC55175E8B5DFA544682DF